



2º SIMPÓSIO NACIONAL SOBRE DEMOCRACIA E DESIGUALDADES

Brasília, 7 a 9 de maio/2014

A Tensão entre Democracia e Propriedade Privada nos Precusores do Pensamento Liberal: Locke, Montesquieu e os Federalistas¹

Pedro Borba²

Resumo: O trabalho se propõe a investigar a tensão entre democracia e propriedade privada no pensamento de Locke, de Montesquieu e dos Federalistas estadunidenses. Parte do conflito entre, de um lado, a soberania da decisão majoritária e, de outro, a inviolabilidade do direito individual de propriedade, para investigar como, nos pilares do liberalismo, a conciliação aparente entre estes princípios confecciona um arcabouço mais amplo de convergência entre indivíduo e sociedade. Pela análise de cada um dos autores, explora-se a síntese entre uma teoria lockeana da propriedade (coextensiva à vida) com o princípio montesquiano de moderação do governo, no que resulta a arquitetura político-institucional de Hamilton e Madison. Ao final, sinaliza como a contradição democracia-propriedade oferece um quadro para entender o pensamento liberal e seus detratores.

Palavras-Chave: Liberalismo; Propriedade Privada; Democracia; Teoria Política Moderna.

1. Introdução

O liberalismo é uma das tradições intelectuais mais longevas e mais dinâmicas, mas eventualmente uma das mais rígidas a respeito de seus fundamentos. Este artigo tem como ponto de partida o valor de face do pensamento liberal corrente, aproximando-se do campo convencional em que se integram liberdade de expressão,

¹ Gostaria de agradecer aos professores César Guimarães e Marcelo Jasmim pelo curso marcante de teoria política clássica/moderna que tive a oportunidade de fazer no IESP, ainda no mestrado. Agradeço também aos meus colegas da pós-graduação, com quem percorri o ciclo formativo de teoria política em um ambiente solidário e estimulante.

² Doutorando em Ciência Política no Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisador do Núcleo de Estudos em Teoria Social e América Latina. Bolsista do CNPq.

independência judiciária, liberdade de comércio, concorrência eleitoral, representação política, individualismo ou ainda o próprio Estado de direito. Como é sabido, esse campo convencional de valores e práticas já foi bastante explorado nas ciências sociais como um conjunto de variáveis para medir e comparar graus de liberdade em diferentes sociedades.

No âmbito ainda desse senso comum liberal, seria importante destacar dois princípios nucleares: a defesa da democracia e o direito à propriedade privada. De certa forma, esses dois elementos incorporaram a essência dos direitos individuais básicos do pensamento liberal: a liberdade econômica, plasmada na propriedade, e a liberdade política, realizada na democracia. De certa forma, a conciliação desses dois direitos civis cria e realiza o indivíduo liberal moderno, através da prerrogativa pessoal de votar e de possuir.

As críticas ao edifício teórico do liberalismo centraram fogo na legitimidade ou validade desses princípios supostamente sagrados. Inicialmente, os ataques se voltaram contra o direito de propriedade privada, através da crítica comunista e anarquista, e levaram de arrasto a democracia burguesa que nele se apoiava. Mais recentemente, ganhou força a crítica à superficialidade da democracia liberal, acusando-a de, por meio de um teatro eleitoral, engessar a política e minorar a efetiva participação popular.

A despeito do vigor das duas críticas, o imaginário liberal permanece no núcleo do debate político contemporâneo, aparecendo ainda sob o qualificativo “liberal-democrático”. Em essência, o vigor do argumento reside no apelo de uma grande conciliação entre indivíduo e sociedade, entre particular e coletivo, entre o eu e o nós. Conservando a aproximação pelo valor de face, teríamos que, em termos econômicos, advoga-se a compatibilidade constituinte entre a busca individual do bem estar e a prosperidade geral da comunidade; já em termos políticos, a compatibilidade se dá entre o exercício individual de escolha autointeressada e a seleção coletiva dos dirigentes legítimos e adequados.

Contudo, o objetivo de nosso trabalho é desvendar uma tensão latente entre a propriedade privada – entendida como posse exclusiva, individual e ilimitada de bens ou dinheiro – com o princípio democrático – entendido como a universalização dos direitos de participação política entre os cidadãos e a prevalência da vontade destes, obtida pela decisão de sua maioria, diretamente ou através de representantes.

A tensão que buscaremos investigar pode ser facilmente resumida a uma pergunta: o que impede, em um sistema político que deve acatar a vontade do povo ou

da maioria dele, que as desigualdades extremas de propriedade sejam objeto de leis limitadoras ou fortemente redistributivas? Se nada impede, a propriedade privada deixa de ser inviolável e passa a ser contingente à decisão soberana e coletiva dos cidadãos. Se algo impede, deve-se reconhecer que o princípio democrático é contingente à defesa da propriedade enquanto um direito individual e inalienável. Em última instância, revela-se uma tensão, no léxico liberal, entre a prevalência da esfera privada ou da pública, desafiando, pois, o apelo da grande conciliação.

Seria possível argumentar que essa tensão é antes um preciosismo teórico que um problema prático. Contudo, ainda que latente, o conflito entre democracia e propriedade privada enquadra uma questão central da política nas sociedades em que vivemos, bem como fornece uma chave para entender o liberalismo para além de seu valor de face. Em outras palavras, ainda que não seja vocalizada precisamente nesses termos, a tensão subjaz diversas contraposições que se estabelecem entre liberais e seus contendores, sejam eles socialistas, verdes, republicanos, anarquistas, tradicionalistas, etc. Substantivamente, a questão se resume a se, na situação extrema, o que prevalece é o direito à propriedade ou a soberania da decisão democrática.

Em relação ao método de nosso estudo, entendemos por bem investigar as raízes do pensamento liberal convencional, a fim de avaliar como os precursores dessa tradição lidaram com a tensão acima exposta. Assim, optamos por John Locke, Charles de Montesquieu e os Federalistas estadunidenses (Alexander Hamilton, James Madison e John Jay). Se levarmos a sério a preocupação contextual, cumpre dizer que nenhum deles seria propriamente um “liberal”, uma vez que uma escola de pensamento que se reconheça como liberalismo é um fenômeno melhor situado no século XIX. Em paralelo, a linhagem de pensamento que será resgatada e reivindicada pelo liberalismo oitocentista o precede com outros termos (racionalistas, filósofos, etc.), por isso a preocupação em tratá-los como precursores.

Para essa seleção, a justificativa é a que segue: John Locke é seguramente o mais indisputável precursor do liberalismo, firmando a teoria liberal da propriedade privada e lançando a ideia de um governo representativo eleito pelo povo; Montesquieu pertence ao cânone liberal por sua teoria do equilíbrio entre os três poderes (executivo, legislativo e judiciário), que sofisticava a noção clássica de “governo misto”; os Federalistas apropriam-se da ideia de “república confederada” de Montesquieu e aprimoram a ideia de “federação”, criando um equilíbrio não só entre os três poderes mas também entre o princípio republicano (um cidadão, um voto) e o princípio

federativo (isonomia entre os estados-membros). Inspirados pelas ideias montesquianas de equilíbrio e de moderação, os Federalistas constroem um pioneiro sistema institucional de “freios e contrapesos”, cujo objetivo é conciliar um princípio de governo que emane do povo com a proteção dos cidadãos frente aos ímpetos de seus governantes, realizando, como propusera Locke, a liberdade e a propriedade individuais. Evidentemente, não se pode resumir o pensamento liberal a essas poucas proposições, mas é aceitável supor que os pilares de sua filosofia política se encontram em Locke, Montesquieu e nos Federalistas.

Ainda no âmbito introdutório, cabem duas considerações de método. A primeira delas é que a confecção de uma linha de pensamento que relacione esses pensadores entre si e com o liberalismo que neles se inspira exige certas adequações conceituais, dentre as quais merece atenção a que incide sobre o termo “democracia”. Como se sabe, nenhum dos teóricos que analisaremos se reivindicava um democrata. Em grande parte da teoria política moderna, o termo democracia se restringe à democracia direta, conforme a definição aristotélica. A definição de trabalho que adotamos acima para “democracia” – baseada na prevalência das decisões da maioria com sufrágio do povo³ – se situa em cada autor por meio de outros conceitos, como o poder supremo do Legislativo lockeano, a aristocracia eletiva em Montesquieu e a República nos Federalistas. Essa adequação conceitual é necessária para nossos fins analíticos e ela é, como veremos ao fim, prenhe de significado político.

A segunda observação metodológica é uma resposta ao argumento de que a tensão entre democracia e propriedade é mais bem elaborada nas escolas não-liberais de pensamento, de modo que o estudo encontraria mais terreno na teoria crítica. Isso é certo. Contudo, seria uma tarefa banal estudar a tensão entre democracia e propriedade nos autores cujo objetivo é precisamente expor e explorar essa tensão como uma contradição. Nosso esforço se resumiria a compilar e reproduzir o argumento. O objetivo que nos parece mais interessante é investigar – nos pensadores que forjaram a “grande conciliação” teórica do liberalismo, esforçando-se por negar, portanto, a contradição entre democracia e propriedade – de que forma eles conseguiram superar

³ Para não se criar outro problema ao tentar resolver este, há aqui uma ambiguidade proposital entre o sufrágio do povo e o sufrágio universal. Nenhum desses autores advoga o sufrágio para toda a população nacional adulta, mas esta condição já foi assimilado no liberalismo atual como parte do senso comum da democracia. Como bem demonstra Losurdo (2004), não o fez por seus desenvolvimentos próprios, mas pelo antagonismo prático e teórico com forças sociais emergentes. Entretanto, o argumento que esses autores tinham em mente para lidar com a questão, tendo em mente um sufrágio não-universal mas em ampliação, é o que precisa vir à tona para análise.

essa tensão, de modo que hoje o liberalismo convencional possa tomá-la como superada. Por essa razão nosso objeto são os teóricos fundadores do liberalismo. Nesse espírito, a organização da exposição será feita por seções correspondentes a cada uma das obras ou autores em análise.

2. Locke – a justificativa teórica da propriedade como limitação do governo

Nosso tratamento do pensamento de Locke se concentra em duas áreas: a teoria da propriedade privada e a formação do Legislativo como poder supremo de governo. O argumento central é que a maneira como se constrói a noção de propriedade é limitativa à ação posterior do governo sobre ela. Assim, Locke cumpre duas funções essenciais para o edifício teórico do liberalismo: primeiro, assentar o direito de propriedade na ontologia humana e com isso naturalizá-lo; segundo, elaborar uma filosofia política a partir da preservação da propriedade privada, criando a justificativa teórica que permite a resolução da tensão entre democracia e propriedade através da restrição da primeira.

Nossa análise sobre a teoria lockeana da propriedade privada percorre as seguintes etapas: primeiro, a “condição originária” dos seres humanos e a centralidade do trabalho; segundo, a propriedade por apropriação e os três limites naturais; terceiro, o pacto monetário e propriedade por acumulação; quarto, o assalariamento como acumulação ilimitada. Ao longo desse raciocínio, veremos como Locke busca ligar um passado remoto (construído hipoteticamente) com as sociedades modernas, postulando uma linha de continuidade na legitimação da propriedade privada pelo trabalho individual.

Seguindo o autor, podemos assumir que o devir humano se desenvolve a partir de uma condição originária em que Deus dispôs o mundo físico à humanidade e concedeu-lhe razão para que pudesse usufruir deste. Mais do que isso, a razão proporciona uma lei natural e universal pela qual os humanos convivem fora do estado de guerra, respeitando assim a liberdade e os direitos dos demais, ou, quando isso não ocorre, estes são legitimamente castigados por seus pares (LOCKE, 1983: 36). Dotados de razão, os humanos agem sobre o meio físico e nele exercem trabalho. Nessa situação, devemos associar dois pressupostos lockeanos: de um lado, o de que “cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa” (LOCKE, 1983: 45); de outro, o de que “o trabalho provoca a diferença de valor em tudo quanto existe” (LOCKE, 1983: 50). Com isso, depreende-se que os humanos, ao saciarem seus desejos e necessidades através do

trabalho, transferem algo de si para a natureza, inculindo-lhe um valor novo. Esse valor lhe pertence e constitui o fundamento teórico básico da propriedade privada, entendida como coextensiva ao próprio indivíduo. Com isso, estabelece-se uma oposição entre os frutos da natureza (que pertencem a todos) e os frutos do trabalho (que pertencem exclusivamente a quem os produziu). Sendo o trabalho o fundamento do valor, Locke constrói um raciocínio pioneiro como o que segue:

“não é simplesmente o esforço do lavrador, a labuta do ceifador e do trilhador e o suor do padeiro que se têm de incluir no pão que comemos; o trabalho dos que amansaram os bois, extraíram e prepararam os ferros e as mós, derrubaram árvores e prepararam a madeira empregada no arado, no moinho, no forno ou em outros utensílios quaisquer, que são indispensáveis a esse trigo (...); a natureza e a terra forneceram somente os materiais de menor valor em si” (LOCKE, 1983: 51)

Estando disponíveis em abundância os recursos naturais e a terra, resulta que a propriedade privada é essencialmente um ato social de apropriação, isto é, de atribuir posse ao que permanecia devoluto. O motor desse processo é o engenho humano, a razão. Só que ao configurar uma lei natural, a razão é também o limitador original da propriedade, pelo menos em três sentidos: (1) a limitação ao usufruto, segundo a qual o sujeito não tem o direito de apropriar-se daquilo que exceda suas possibilidades de uso, sendo o desperdício uma violação da lei natural; (2) a limitação pela necessidade de outrem, segundo a qual a apropriação é restrita pela garantia de igual disponibilidade para os demais, ou, como diz o autor, “quem deixa tanto quanto outro pode utilizar procede tão bem como se nada tomasse” (LOCKE, 1983: 47); (3) a limitação pela “extensão do trabalho do homem”, ou seja, a capacidade pessoal de trabalhar (LOCKE, 1983: 48). A razão constitui, portanto, fonte e restrição à apropriação particular da natureza, e isso “sem qualquer pacto expresso entre todos os membros da comunidade” (LOCKE, 1983: 45).

O próximo passo é constatar que a regra de propriedade tal qual formulada acima sofreu uma adequação relevante ao longo do desenvolvimento das sociedades. Locke sustenta que a mesma só sobreviveria se “existisse terra o bastante para o dobro dos habitantes, se a invenção do dinheiro e o tácito acordo dos homens, atribuindo um valor à terra, não tivessem introduzido – por consentimento – maiores posses e o direito a elas” (LOCKE, 1983: 48-49). Assim sendo, com o aumento da riqueza, as comunidades tendem a, por acordo livre e informal, iniciar o uso de uma reserva de valor. Distinto do contrato que institui o governo civil, esse acordo visa substituir o

acúmulo de gêneros perecíveis (cujo desperdício, como vimos, é irracional) por outros quaisquer, que representem com perenidade o valor do trabalho realizado. Através desse movimento, o indivíduo “poderia acumular qualquer quantidade que quisesse desses objetos duradouros; não se achando o extremo dos limites da sua justa propriedade na extensão do que possuía, mas no perecimento de tudo quanto fosse inútil a ela” (LOCKE, 1983: 52). Gostaríamos de sinalizar uma reversão relevante: o trabalho deixa de ser um ato de livre apropriação da natureza conforme a necessidade e passa a ser um ato de livre acumulação de riqueza monetária, o que subverte pela reserva de valor a limitação natural do usufruto pessoal. Recorrendo novamente ao texto, encontramos: “descubra-se algo que tenha o uso e o valor do dinheiro entre os vizinhos, e ver-se-á o mesmo homem começar imediatamente a ampliar o que possui” (LOCKE, 1983: 53).

Nesse quadro, abre-se a possibilidade de significativas desigualdades de propriedade entre os indivíduos já na condição hipotética prévia à constituição de um governo civil. Segundo Locke (1983: 53), “os homens tornaram praticável semelhante partilha em desigualdade de posses particulares fora dos limites da sociedade e sem precisar de pacto, atribuindo valor ao ouro e à prata”. Ainda recorrendo somente ao “pacto” monetário, logra-se superar outro limitador natural da propriedade, a extensão individual do trabalho, através da troca voluntária e livre de dinheiro por trabalho. Para Locke, “um homem livre faz-se servo de outrem vendendo-lhe, por certo tempo, o serviço que se encarrega de executar em troca do salário que recebe” (LOCKE, 1983: 66). Na abertura de seu capítulo sobre a sociedade civil, o autor aponta que as relações familiares e a relação entre senhor e servo foram as primeiras formas de associação humana e “estavam longe da sociedade política” (LOCKE, 1983: 64), ou seja, não dependem do contrato social. Em uma passagem citada amiúde, Locke trata o trabalho executado por seu servo como naturalmente trabalho seu, e logo sua propriedade. Segundo um renomado comentador, Locke não se preocupa em argumentar explicitamente sobre a relação entre assalariamento, lei natural e liberdade por uma razão simples: a venda de trabalho para subsistência era frequente e aceita por seus contemporâneos como desdobramento contratual legítimo da monetarização da sociedade (MACPHERSON, 1979). Assim, Macpherson argumenta inclusive que “quanto mais o trabalho é afirmado como uma propriedade, mais é para ser entendido como alienável” (MACPHERSON, 1979: 226-227).

Nesse sentido, o limite da propriedade firmado pela capacidade individual de trabalho é revertido pela possibilidade – no estado natural cujas trocas foram

potencializadas pela moeda – de comprar trabalho alheio. Aplicando esse trabalho e o seu próprio, o sujeito lockeano pode reverter o terceiro limitador da lei natural à propriedade: a garantia de igual disponibilidade para outrem. Em uma sociedade de trocas, a apropriação dos recursos e da terra implicaria um acréscimo (e não uma supressão) do que pertence a todos: “aquele que cerca um pedaço de terra e tem maior volume de conveniências da vida retirado de dez acres do que poderia ter de cem abandonados à natureza, pode-se dizer verdadeiramente que dá noventa acres aos homens” (LOCKE, 1983: 49). A terra que falte a outrem é compensada pela maior riqueza gerada, tendo como efeito final, condizente com a lei natural, a promoção de um nível de vida relativamente melhor. Assim, com a introdução do dinheiro e do trabalho assalariado, o estado de natureza lockeano se configura como uma situação de acumulação ilimitada de propriedade compatível com a lei natural.

Cabe reconhecer, contudo, que o dinheiro instituído por consentimento, ao gerar propriedade privada pela compra de trabalho alheio, passa a ser a *verdadeira fonte da propriedade*. O assalariado, embora exerça trabalho, não acumula propriedade, pois a vende por subsistência. O dinheiro cumpre, portanto, o papel simultâneo de fonte cumulativa de propriedade (para o “senhor”) e negação ou transferência da propriedade (para o “servo”). Caso o servo pudesse gerar propriedade para si com seu trabalho, ele não o venderia. Caso o trabalho fosse a fonte absoluta e intrínseca da propriedade, não haveria contrato que pudesse dissociar trabalho e apropriação. A partir do momento em que há propriedade não-perecível, meios de pagamento e assalariados, a acumulação não tem mais referencial no trabalho, mas no dinheiro. A ação racional não é mais a aplicação diligente de trabalho sobre o meio físico, mas o uso racionalizado da propriedade para gerar propriedade.

Entretanto, a construção inicial do argumento de Locke (derivando a propriedade do trabalho e este da razão humana) cria uma coextensividade moral entre a vida (o ser) e a propriedade (o ter) do sujeito. Como dissemos antes, Locke busca construir uma linha de continuidade entre a apropriação primitiva e a sociedade de sua época, argumentando que o trabalho permaneceria, por definição, a origem e a essência da propriedade. O que tentamos demonstrar é que, com a introdução do dinheiro, a escassez de terras devolutas e o assalariamento, Locke transcende as três limitações à propriedade impostas originalmente pela lei natural e cria uma nova situação de acumulação ilimitada – em que o dinheiro gera a propriedade e o trabalho a legitima. É essencial perceber que, para

Locke, essa nova situação seria compatível com a lei natural e poderia se desenvolver sem um governo civil.

Com isso, partimos para a segunda área de seu pensamento, o Legislativo como poder supremo do governo livre. Para entendê-lo, convém lembrar que, em Locke, “o objetivo grande e principal (...) da união dos homens em comunidade, colocando-se eles sob governo, é a preservação da propriedade” (LOCKE, 1983: 82). O meio para tal é o livre e voluntário consentimento de todos com a formação de uma sociedade civil ou política, o que implica abdicar do direito particular de julgar e castigar (antes pertencente a todos de acordo com a lei da razão) e, através desse ato coletivo,

“a comunidade torna-se árbitro em virtude de regras fixas estabelecidas, indiferentes e as mesmas para todas as partes, e, por meio de homens, que derivam a autoridade da comunidade para execução dessas regras, decide todas as diferenças que surjam entre membros da sociedade com respeito a qualquer assunto de direito, e castiga as infrações cometidas contra a sociedade com as penalidades estabelecidas pela lei” (LOCKE, 1983: 67).

A lei assim formada não restringe, mas realiza a liberdade humana, uma vez que “onde não há lei, não existe liberdade” (LOCKE, 1983: 56). Nesse argumento, Locke busca-se diferenciar-se da crença de que a liberdade é a “licença para qualquer um fazer o que bem lhe apraz”, propondo ao revés que esta consiste no direito de “dispor e ordenar (...) *as ações, as posses e toda a sua propriedade, dentro da sanção da lei sob as quais vive*, sem ficar sujeito à vontade arbitrária de outrem, mas seguindo livremente a própria vontade” (LOCKE, 1983: 56, grifo nosso). Desse modo, liberdade e propriedade são indissociáveis tanto quanto elas o são da vida. Ao instituir o governo civil como um “juiz na terra”, os humanos assegurariam seu dever político com uma lei originada por um Legislativo legítimo e cuja substância acata a lei natural e é por isso racional e livre.

Por essa razão, o Legislativo é em Locke a expressão máxima da vontade política da sociedade civil. É através dele que os desígnios do povo tornam-se lei, sendo assim igualmente válidos para todos. Contudo, a instituição desse poder recebe de Locke quatro limitações por princípio: primeiro, o Legislativo não tem a prerrogativa de atentar contra a vida e a propriedade dos súditos, uma vez que “a lei da natureza fica de pé como lei eterna para todos os homens, tanto legisladores como quaisquer outros” (LOCKE, 1983: 87); segundo, “o poder legislativo ou o poder supremo não pode chamar a si o poder de governar por meio de decretos extemporâneos e arbitrários”, ou

ainda, “decretos exorbitantes e ilimitados de pensamentos repentinos ou vontades irrestritas” (LOCKE, 1983: 87-88); terceiro, os legisladores não tem o direito de “tirar a qualquer homem parte da sua propriedade sem consentimento dele”, uma vez que a preservação desta é o propósito do governo civil; quarto, o poder legislativo não pode delegar ou transferir a atribuição de elaborar as leis para qualquer outro órgão ou magistratura.

Inicialmente, convém observar que a quarta limitação não merece ser tratada como tal, uma vez que ela é antes a ratificação da supremacia do Legislativo, a reafirmação de seu poder (que, por ser supremo, é intransferível), e não propriamente uma restrição a seu exercício. Já em relação à primeira e à terceira limitações, referentes respectivamente ao abuso de poder e à tributação, pode-se dizer que possuem uma mesma substância, que é a coerência e subordinação do governo instituído aos fins que levaram à sua instituição. Em outras palavras, o governo formado para resguardar a propriedade não tem a prerrogativa de interferir nela. Isso seria para Locke “um absurdo por demais flagrante para qualquer um o admita” (LOCKE, 1983: 89). Resta-nos a segunda limitação do legislativo, que se direciona ao processo político. Para Locke, o legislativo tem a “obrigação de dispensar justiça e decidir dos direitos dos súditos mediante leis promulgadas, fixas e por juízes autorizados, conhecidos. (...) deve governar mediante leis declaradas e recebidas” (LOCKE, 1983: 87-88). Há uma exigência procedimental no exercício do poder de legislar que implica certa regularidade, transparência, previsibilidade e isonomia. Essa, destarte, corresponde a uma restrição de método, e não de substância. O legislativo, mesmo sendo a expressão suprema da vontade popular, deve obedecer a requisitos de procedimento que fixem publicamente as regras do jogo.

Compactando os argumentos, chegamos a um legislativo limitado pela forma e pelo conteúdo. Pela forma, deve acatar parâmetros de estabilidade do processo político-institucional; pelo conteúdo, deve abster-se de legislar arbitrariedades sobre a vida e a propriedade dos súditos. O agente que assegura essa limitação é a sociedade política através do direito de rebelião (LOCKE, 1983: 122-123). Dessa forma, por ser um governo instituído livremente por indivíduos com vistas a determinados fins, o descompromisso com esses fins deslegitima seu poder e retorna-o aos instituintes, para que depositem-no onde lhes convier.

Para finalizar o raciocínio, devemos fundir a teoria da propriedade à teoria do governo. Como vimos, para Locke o estado natural comporta, a partir de alguns

desenvolvimentos materiais, a superação das limitações originais à propriedade privada, fazendo não só da acumulação um direito ilimitado, mas da esfera particular um fim em si mesma. Através do assalariamento, o limite da propriedade deixa de ser a capacidade individual de trabalho e passa a ser medido pelo trabalho realizado socialmente, o que é antes um dínamo que uma restrição. Pelo mesmo assalariamento, infere-se que na sociedade há, nos termos do autor, senhores e servos, ambos dignos de pertencimento na sociedade política. Contudo, o “servo” – que vende sua fonte de propriedade – pactua voluntariamente em formar um governo para resguardar a propriedade que ele não tem. Melhor dizendo, sendo o trabalho individual uma propriedade alienável, ele resguarda com o contrato social sua capacidade de trabalhar, ou seja, sua vida. Em paralelo, o “senhor” resguarda não só sua vida, mas igualmente seus bens. Por fim – sendo a acumulação ilimitada um direito natural e o governo, um subordinado à lei da razão – o Legislativo lockeano não tem por definição a prerrogativa de reverter a desigualdade de propriedade entre senhores e servos. Além da restrição filosófica, Locke advogaria nesse caso o direito de rebelião dos cidadãos, entendendo-o como “estado de guerra”. A funcionalidade da esfera pública para a realização da esfera privada tem como contrapartida a subordinação da vontade popular (conceituada sob uma aparência de supremacia) ao compromisso moral com a propriedade privada, derivada da coextensividade desta com a vida humana. Com isso, Locke resolve a tensão entre democracia e propriedade privada por meio do contingenciamento da primeira à segunda.

3. Montesquieu – um liberal?

Uma consideração inicial neste tópico é que o debate a respeito da democracia e da propriedade privada é relativamente marginal na obra de Montesquieu, ao contrário do que fora em Locke. A preocupação essencial do Espírito das Leis é, a partir de regularidades históricas e inferências lógicas, formular postulados constantes sobre a adequação e as tendências das formas de governo em sociedades específicas. Através disso chega-se ao tema propriedade (e principalmente da desigualdade) como variável de compatibilidade entre o princípio de governo e o espírito da sociedade. Para percorrer os argumentos montesquianos, seguiremos esta sequência: primeiro, a ideia de

“democracia como amor à igualdade”; segundo, a desigualdade de propriedade e a aristocracia republicana; terceiro, o limite substantivo do governo em Montesquieu; quarto, a teoria do controle e o “governo misto”.

Montesquieu define a República como o governo em que o poder soberano é exercido pelo povo, sendo uma democracia quando é exercido pela totalidade e uma aristocracia quando por uma parcela (MONTESQUIEU, 1973: 39). Os governos republicanos possuem em comum o princípio da virtude como viga mestra; nas democracias, ele deve prevalecer no povo como um todo; nas aristocracias, obviamente, na parcela que governa. Dito isso, partimos para a ideia de que “o amor pela democracia é o amor pela igualdade”, que se complementa pela de que “numa república, para que se ame a igualdade e frugalidade, é mister que as leis as tenham estabelecido” (MONTESQUIEU, 1973: 69).

Depreende-se disso que o autor considera a virtude política em uma democracia como, entre outras coisas, uma derivação da opção política pela relativa equidade de posses. Em concordância com o espírito igualitário dessas sociedades, as leis devem assegurar que este se realize na política, por meio do postulado radical de que “toda desigualdade numa democracia deve ter sua origem na natureza da democracia e no próprio princípio da igualdade” (MONTESQUIEU, 1973: 72). Assim sendo, o governo democrático não é a imposição da igualdade absoluta, mas a prevalência do princípio igualitário como motor da virtude política, mesmo quando desigualdades ocorrem. Em paralelo, a essência democrática remonta à frugalidade, uma vez que, como detalharemos adiante, a ostentação e o luxo são corruptores do sentido público da virtude.

Poder-se-ia, contudo, alegar que, ao empregar essa noção bastante específica de democracia, estaríamos fazendo uma comparação deficiente. A noção hoje corrente de democracia – como apontamos na introdução – não corresponde somente à ideia montesquiana de democracia direta, mas incorpora a aristocracia republicana baseada no princípio de representação. Com esse ajuste conceitual, torna-se necessário buscar a forma como Montesquieu entende a tensão entre propriedade privada e decisão majoritária nas aristocracias eletivas.

O assunto pode iniciar com o seguinte trecho:

“como é raro que onde as fortunas dos homens são tão desiguais haja muita virtude, é necessário que as leis tendam a dar, tanto quanto possam, espírito de moderação e procurem restabelecer essa igualdade que a constituição do

Estado necessariamente suprime. O espírito de moderação chama-se virtude na aristocracia e substitui o espírito de igualdade no Estado popular” (MONTESQUIEU, 1973: 74-75).

Estando extinto o estatuto de igualdade democrática, deve prevalecer no corpo político a moderação como mecanismo de harmonia e governabilidade, pois Montesquieu sustenta que, havendo desigualdades de posses e de família, essas devem ser submetidas, pela lei, ao funcionamento adequado do governo republicano. Com isso podemos melhor compreender o trecho que segue: “nos estados aristocráticos há duas fontes principais de desordem: a extrema desigualdade entre governantes e governados, e a mesma desigualdade entre os diversos membros do corpo que governa” – do que conclui – “dessas duas desigualdades originam-se ódios e invejas que as leis devem prevenir ou deter” (MONTESQUIEU, 1973: 75). Além de reiterar o dito acima, Montesquieu cria uma explícita correlação entre a “extrema desigualdade” e a “desordem”, o que são sinais de perversão do princípio original do governo.

Seguindo o raciocínio, Montesquieu discute as formas pelas quais se deve intervir na desigualdade para moderá-la. Nesse intuito, ele afirma: “para moderar suas riquezas, disposições sábias e insensíveis são necessárias; não confiscos, nem leis agrárias ou abolição de dívidas, que ocasionam males infinitos” (MONTESQUIEU, 1973: 76). Em oposição, o autor sugere intervenções impessoais e gradualistas, como o fim dos direitos de primogenitura, como meio de gerar uma “divisão contínua das sucessões”. Seria razoável intuir que, para Montesquieu, uma situação de conflito gerada pela imoderação da aristocracia jamais seria resolvida por uma lei radical, que seria assim igualmente imoderada. Por outro lado, convém notar que o filósofo francês é explícito a respeito da prevalência da lei (enquanto manifestação coletiva do princípio de governo) sobre a disposição individual da propriedade privada.

Atingimos conclusões semelhantes se apreendermos as observações do autor a respeito do luxo nas aristocracias republicanas. De um lado, ele afirma um compromisso coletivo com um nível mínimo de vida, ao sugerir “cumpre que a lei outorgue a cada um o necessário material” (MONTESQUIEU, 1973: 107). Esse argumento retorna quando o assunto é a taxação, em que o autor distingue um “necessário material igual” que não pode sofrer qualquer tributação (MONTESQUIEU, 1973: 199). No outro extremo, ele constrói sua análise sobre o luxo como um sintoma da corrupção do *ethos* público que funda a virtude; diz ele: “esta igualdade na distribuição fazia a excelência de uma república (...); [mas] à medida que o luxo se

estabelece numa república, o espírito volta-se para o interesse particular” (MONTESQUIEU, 1973: 108). O luxo, associado ao hedonismo e ao individualismo, é visto como uma perversão do espírito igualitário, que, em última instância, o equilíbrio e a harmonia entre as partes do corpo político, pois inibe os “ódios e invejas” oriundos da desigualdade. Sob esse prisma podemos situar o postulado de que “quanto mais uma aristocracia se aproximar da democracia, tanto mais perfeita será ela; tornar-se-á menos perfeita à medida que se aproximar da monarquia” (MONTESQUIEU, 1973: 43). Além disso, Montesquieu acredita que, em oposição ao luxo, um corpo político saudável precisa garantir certa proporcionalidade entre a riqueza do estado e a dos particulares, o que reforça o apego do autor à moderação, à parcimônia e ao equilíbrio.

Com isso, procedemos ao tema seguinte, que corresponde à limitação do governo em Montesquieu. Como foi dito, a propriedade privada constitui uma preocupação secundária no *Espírito das Leis* e não é, como em Locke, a limitação substantiva à ação do governo, visto que as leis podem e devem estabelecer a igualdade nas democracias e a moderação nas aristocracias. Cabe, portanto, perguntar onde está essa limitação substantiva em Montesquieu, já que ele deve boa parte de sua notoriedade à argumentação inovadora sobre controle do governo.

A nosso juízo, essa limitação da agenda é dada pelo excesso e abuso do exercício do poder, subvertendo as leis e o princípio do governo. Ainda que isso não seja formulado explicitamente pelo autor, o que o governo não pode fazer é tornar-se despótico (e para evitá-lo exige-se tanto das leis), pois construir e manter um governo moderado em que prevaleça a virtude é uma “obra-prima de legislação” (MONTESQUIEU, 1973: 82). Assim, o direito à propriedade privada, alçado por Locke à essência do governo civil, é em Montesquieu subordinado à preservação do princípio de governo republicano sustentado na virtude. Curiosamente, isso implica uma limitação à propriedade não só no ponto máximo (através da restrição ao luxo) como no ponto mínimo (através do “necessário material igual”).

Preocupado com a preservação da virtude republicana, Montesquieu se insere com originalidade no debate sobre governos mistos, cuja linha evolutiva passa por Aristóteles e Maquiavel, e que logo ganha uma contribuição igualmente brilhante nos Federalistas. O governo misto em Montesquieu é a quintessência de sua já referida obsessão pelo equilíbrio, pela harmonia e pela ordem – legado claro da Física newtoniana sobre o pensamento político iluminista. Se, em Locke, diagnosticamos duas limitações ao governo (uma de caráter processual e outra substantiva), em Montesquieu

essas duas limitações são dois lados de um mesmo fenômeno, o despotismo, e objetos de um mesmo engenho, o governo misto. Essa conjugação entre procedimento e finalidade em um único artifício fica expressa em toda a discussão montesquiana sobre o governo inglês, plasmada na máxima: “para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder” (MONTESQUIEU, 1973: 156).

Algumas considerações são necessárias para encerrar essa seção. Em primeiro lugar, deve-se perceber que dois dos pilares do pensamento lockeano, que persistiram no liberalismo posterior, são revertidos ou relativizados por Montesquieu. São eles a subordinação da esfera pública à realização da vida privada e a sacralização da propriedade como coextensiva à vida e como direito natural inalienável. Em um movimento, Montesquieu verifica que a prevalência dos interesses particulares e as desigualdades extremas pervertem a virtude republicana e devem ser objeto de atenção das leis.

A segunda consideração é que, embora sejam claras suas diferenças em relação à Locke, não é tão clara em Montesquieu a solução para a tensão entre propriedade e democracia. Na aparência, ela sequer se coloca, visto que a “democracia” e a igualdade são co-constitutivas em Montesquieu. Contudo, vimos que a possibilidade de desigualdades surge nas aristocracias eletivas e que, nelas, a legitimidade da propriedade é contingente à consecução da harmonia social e política. Por outro lado, a decisão específica sobre a distribuição da propriedade – com a finalidade de evitar o luxo e recuperar o “espírito de igualdade” – é restringida pelo imperativo de moderação inculcado no princípio de governo. Assim, cria-se uma situação peculiar, em que governo (ao contrário do que pensava Locke) tem prerrogativas para incidir sobre a desigualdade de posses, mas, para fazê-lo, não lhe é suficiente a decisão majoritária, uma vez que mesmo essa não parece ser uma garantia plena contra o despotismo. Há uma essência conservadora apegada à ideia de ordem natural e ao meio-termo aristotélico, segundo a qual “os homens não precisam, absolutamente, ser levados por caminhos extremos; deve-se procurar os meios que a natureza nos oferece para os conduzir” (MONTESQUIEU, 1973: 97). Como citamos anteriormente, o gradualismo e a impessoalidade parecem ser requisitos para as leis montesquianas possam executar aquilo que Locke considerava um “absurdo por demais flagrante”.

Como veremos a seguir, os Federalistas irão mesclar o compromisso absoluto de Locke com a propriedade privada com a sofisticação do equilíbrio de poderes de

Montesquieu, criando entre eles uma sincronia tão fina que parece superar as diferenças que existem entre eles. O resultado dessa mescla será a conciliação das duas limitações ao governo de Locke (estabilidade institucional e inviolabilidade da propriedade) através da capacidade montesquiana de conjugar procedimento e finalidade em uma “obra-prima de legislação”, cujo resultado foi a engenharia dos “freios e contrapesos”.

4. Os Federalistas – a engenharia não-física⁴ da “Constituição limitada”

Em relação aos antecessores, os federalistas norte-americanos tiveram que lidar com dois desafios teóricos e práticos que conduziram a tensão entre democracia e propriedade ao seu paroxismo. Primeiro, precisaram compatibilizar um regime de representação popular (análogo ao Legislativo lockeano) com a virtual extinção do voto censitário, o qual se mantivera incólume no parlamentarismo inglês. Seu projeto previa que “o eleitorado será constituído pela grande massa do povo dos Estados Unidos, o mesmo que exercerá o direito, a cada Estado, de eleger o órgão correspondente do Legislativo Federal” (HAMILTON/MADISON, 2003: 353)⁵. A esse respeito é interessante lembrar o comentário de C. B. Macpherson sobre o sufrágio, segundo o qual Locke nunca precisou se preocupar de fato com uma violação sistemática das propriedades por decisão majoritária do Legislativo, porque, para ele e seus contemporâneos, os assalariados constituíam um segmento social de cidadania limitada, que nunca estaria em condições de participar no Legislativo. Além do princípio abstrato derivado por Locke, a garantia da propriedade se efetivava na prática pela exclusão dos setores não-proprietários da decisão no poder supremo. Divergindo dessa prática, os Federalistas precisariam forjar outro mecanismo para garantir que a limitação do governo fosse politicamente factível.

O segundo desafio teórico dos Federalistas era a construção de um governo pautado pelo equilíbrio e pela moderação, tal qual previa Montesquieu, sem para isso abrir mão do direito natural à propriedade privada como acumulação ilimitada, como

⁴ Este termo chegou a mim pelas aulas do Prof. José Miguel Quedi Martins (UFRGS), com quem fiz um excelente curso de teoria política em 2007.

⁵ Nesse artigo, os Federalistas deixam claro sua posição pela indistinção de renda e de letramento para o exercício do voto. Contudo, a Constituição dos EUA de 1787 estabeleceu essa garantia somente em relação ao critério religioso, deixando o restante no âmbito estadual. Ao longo do século XIX, principalmente após a Guerra de Secessão, o sufrágio seria expandido na legislação federal e nas estaduais. Entretanto, permaneceram diversos entraves formais e informais à participação das camadas subalternas da sociedade, o que resulta ainda hoje em seu baixo comparecimento eleitoral nos Estados Unidos. Uma avaliação criteriosa dessa trajetória foi feita por Losurdo (2004).

Locke havia proposto cerca de um século antes. Para responder a esses dois desafios, percorreremos o argumento federalista nos seguintes pontos: primeiro, a desigualdade de propriedade como fonte de conflito político e o risco da facção majoritária; segundo, os mecanismos políticos de controle das facções; terceiro, os mecanismos institucionais de controle das facções.

Em relação ao primeiro ponto, cabe uma leitura atenta de alguns trechos do Federalista nº10, considerado por alguns como uma obra-prima de teoria política. Lá, Madison – dissolvendo a hipótese de que as facções pudessem ser evitadas pela homogeneização dos interesses dos cidadãos – formula o seguinte raciocínio:

“as diversidades das aptidões, nas quais se originam os direitos de propriedade, não deixam de ser um obstáculo quase insuperável para a uniformidade de interesses. A proteção daquelas faculdades é o primeiro objetivo do governo. Da proteção das aptidões diferentes e desiguais para adquirir bens, resulta imediatamente a posse de graus e tipos de propriedade também diferentes; e a influência destes sobre os sentimentos e opiniões dos respectivos proprietários propicia uma divisão da sociedade em diferentes classes e partidos” (MADISON, 2003: 78).

Disso se extrai a notável conclusão de que “a fonte mais comum e duradoura das facções tem sido a distribuição variada e desigual da propriedade. Os que a possuem jamais constituíram, com os não-proprietários, um grupo de interesses comuns na sociedade” (MADISON, 2003: 79). Temos aqui, por cima de um arcabouço estritamente lockeano, a constatação pragmática de que a teoria da propriedade privada de Locke é explosiva do ponto de vista social. Vale lembrar que, na formulação das facções, Madison diferenciou-as entre minoritárias e majoritárias, atribuindo mais atenção às últimas, visto que as primeiras poderiam ser controladas pelo “princípio republicano”. Combinando os dois raciocínios, temos a pergunta essencial: se a desigualdade na propriedade é o elemento central da polarização faccional, e o voto não for censitário, é plausível que uma facção majoritária utilize o poder do estado (tributação, gasto público, leis) para transferir ou controlar a propriedade? Ao deter-se sobre os mecanismos de controle de uma facção majoritária, Madison está implicitamente respondendo a essa pergunta. Sua preocupação maior é com a “força avassaladora de uma maioria arrogante e interesseira” (MADISON, 2003: 77).

O primeiro passo é reconhecer que o “princípio republicano” (um cidadão, um voto) não é capaz de lidar com essa força, pois

“a forma do governo popular (...) habilita [a maioria] a sacrificar (...) tanto o bem público como os direitos dos outros cidadãos. (...) A consequência é que tais democracias têm sido sempre palcos de distúrbios e discussões, revelaram-se incapazes de garantir a segurança pessoal ou os direitos de propriedade” (MADISON, 2003: 80-81).

Cabe lembrar que o pensamento federalista estadunidense, recuperando a tradição já mencionada, associa a democracia ao modelo ateniense de participação direta. O modelo constitucional dos Estados Unidos, nesse sentido, é definido como uma República (baseado na representação), e não como uma democracia, visivelmente depreciada pelos autores. Vale aqui, portanto, a mesma adequação conceitual que fizemos em Montesquieu. Ao definir os Estados Unidos como República, ou melhor, uma República confederada, os Federalistas buscavam designar um governo que, derivando todo o seu poder do povo, é capaz de, ao contrário das democracias, assegurar a estabilidade dos direitos à vida e à propriedade de seus cidadãos. Se o é, é-o porque dispõe meios de controlar as vontades da facção majoritária produzida pela desigualdade de posses.

A divisão entre mecanismos políticos e institucionais não se encontra originalmente no texto e se justifica pelo esforço de organizar nossa exposição. Com relação aos mecanismos políticos, dois são explicitados no texto como formas de minorar o efeito das facções: o tamanho do território e a diversidade de facções. Esses dois mecanismos, atuando em conjunto, tendiam a fazer com que um grupo político dificilmente conseguisse ascendência sobre uma maioria. A pluralidade de facções em amplo universo eleitoral promoveria uma espécie de controle recíproco entre elas, uma desejável tendência à fragmentação político-eleitoral. Ao tratar nesses mecanismos como formas de controle dos *efeitos* das facções, Madison implicitamente está tratando da prevenção (ou da ação sobre as *causas*) das facções majoritárias. Se considerarmos que o texto é anterior ao processo de organização da classe trabalhadora ao longo do século XIX, é plausível pensar que a extensão do território (i.e. a aprovação de uma constituição federal única para as treze colônias) é um fator limitador relevante para uma emergente facção de despossuídos.

O terceiro mecanismo político é precisamente o fundamento republicano de representação, que está associado aos anteriores por permitir uma república em grande território. Para Madison,

“o efeito da primeira diferença [entre a república e a democracia, que é a representação política] é, por um lado, aperfeiçoar e alargar os pontos de vista da população, filtrando-os através de um selecionado grupo de cidadãos,

cujo saber poderá melhor discernir os verdadeiros interesses de seu país e cujo patriotismo e amor à justiça dificilmente serão sacrificados por considerações temporárias ou parciais” (MADISON, 2003: 81).

Temos aqui uma argumentação deveras contraintuitiva: o autor sugere que os representantes serão capazes de “melhor discernir os verdadeiros interesses de seu país”, o que significa, se devidamente contextualizado na comparação com a democracia, que eles são capazes de fazê-lo melhor que o próprio povo diretamente.

Esse raciocínio está assentado em uma ambiguidade entre o critério representativo e o meritocrático, que se evidencia em diversos momentos da obra. Em outro artigo, de autoria indefinida entre Hamilton e Madison, sugere-se que à Câmara devem-se eleger as pessoas “mais capacitadas para discernir e mais eficientes para assegurar o bem-estar da sociedade” (HAMILTON/MADISON, 2003: 353). Desenvolvendo esse argumento em outra parte, Hamilton sustenta que não há necessidade de representação de todas as classes do povo, e com isso dá uma noção mais concreta do que Madison queria dizer com “filtrar” através de um selecionado grupo de cidadãos. Hamilton sugere que operários e artífices não precisavam de representação específica, tendendo a serem representados por negociantes, pois “a influência, a pressão e os superiores conhecimentos dos negociantes os tornam mais capazes para uma discussão sobre qualquer ideia que surja nos conselhos públicos, contrária aos interesses dos operários e comerciantes” (HAMILTON, 2003: 219-220). Logo adiante, afirma que “[os proprietários de terra], do ponto de vista político e particularmente em relação a impostos, considero como perfeitamente unidos, desde o mais rico latifundiário ao mais pobre lavrador” (HAMILTON, 2003: 220).

Assim, o viés meritocrático da representação opera como um filtro de classe, ao passo que o princípio republicano de representar se restringe a um quadro corporativista, segmentado em “campo”, “indústria” e “comércio”. Por esse prisma, torna-se evidente como a representação pode se tornar um mecanismo de moderação da arena política, pois, ao mesmo tempo em que representa, ela também exclui. É curioso notar que, para a justificativa da representação, a ideia-força de Madison no Federalista nº10 – que via a “fonte mais comum e duradoura das facções” na desigualdade de propriedade e diagnosticava que proprietários e não-proprietários “jamais constituíram um grupo de interesses comuns na sociedade” – é sumariamente negada em favor de uma representação corporativa que agrega em um interesse proprietários e não-proprietários.

Poder-se-ia argumentar com facilidade que a representação é uma limitação institucional, e não política. É uma questão de menor importância. Estando claro como ela significa um mecanismo de prevenção contra uma maioria não-proprietária, podemos debruçar-nos sobre os instrumentos constitucionais que se interpõem entre essa eventual maioria e a decisão política sobre a propriedade privada. Sem a pretensão de resenhar a obra como um todo, julgamos essencial destacar: primeiro, a eleição indireta para o Senado, com representação igual para cada estado e com mandato relativamente mais longo (Federalista nº 62); assim, o Senado – “um grupo de cidadãos moderados e respeitáveis” – reforça a meritocracia sobre a representatividade, garantindo, pela igualdade entre os estados e não entre os cidadãos, um resguardo institucional extra contra uma maioria absoluta que se apodere da Câmara. Este funcionaria, nas palavras do texto, como uma “âncora contra flutuações populares” (HAMILTON/MADISON, 2003: 389); segundo, a eleição indireta para presidente (Federalista nº 68), por razões óbvias; terceiro, a possibilidade de veto relativo pela Presidência da República (Federalista nº 73) de leis aprovadas no Congresso, que gera efeito semelhante ao do Senado sobre a Câmara; quarto e mais importante, a possibilidade de revisão judicial por corte suprema (Federalista nº 78). A esse respeito, convém reproduzir literalmente o argumento de Hamilton:

“a integral independência das cortes de justiça é particularmente essencial em uma Constituição limitada. Ao qualificar uma Constituição como limitada, quero dizer que ela contém certas restrições específicas à autoridade legislativa, tais como, por exemplo, não aprovar projetos de confisco, leis *ex post facto* e outras similares. Limitações dessa natureza somente poderão ser preservadas na prática através das cortes de justiça, que têm o dever de declarar nulos todos os atos contrários ao manifesto espírito da Constituição” (HAMILTON, 2003: 471).

Digamos que o autor é demasiado claro para que caibam explicações. O que gostaríamos de acrescentar é que, ao citar exemplos das limitações à Constituição, ele oferece dois entre os quais há uma clara falta de paralelismo. A criação de leis retroativas é, por assim dizer, uma violação da técnica jurídica formal, a partir da qual a ilegalidade do ato exige a vigência da lei. Interpretadas de acordo com esse exemplo, as “outras similares” seriam leis que desobedecessem a outros princípios de técnica jurídica. Já a aprovação de “projetos de confisco” remete a uma limitação substantiva do governo (a violação da propriedade, tal qual em Locke). Se interpretadas por esse exemplo, as “outras similares” remeteriam a um fundamento lockeano do “manifesto

espírito da Constituição” que menciona Hamilton. Para esclarecer essa falta de paralelismo, Hamilton poderia substituir os “projetos de confisco” por algo como “projetos de lei que alvejem cidadãos específicos” ou “projetos que violem a impessoalidade da lei”; entretanto, ele usa como exemplo para a ação da Suprema Corte um caso indiscutível de interferência estatal sobre a propriedade privada.

Com isso encerramos a discussão sobre os mecanismos políticos e institucionais de controle sobre a “normalidade” da arena política. Antes de prosseguir, convém retornarmos aos dois desafios com que abrimos a seção: a supremacia do Legislativo sem voto censitário e a garantia de um governo moderado sem abdicar do direito de acumulação ilimitada. No primeiro caso, os Federalistas deslocam Locke, optando por não criar um “poder supremo”, fosse ele o Legislativo ou qualquer outro; a solução foi encontrada na teoria de Montesquieu para o equilíbrio dos poderes. Em paralelo, propôs-se os mecanismos políticos de prevenção da facção majoritária (ou da “tirania da maioria”), dos quais merece destaque o princípio de “representação” semi-meritocrático e semi-corporativo.

Em relação aos segundo desafio, os Federalistas subvertem a noção de “moderação” de Montesquieu em favor da teoria da propriedade ilimitada de Locke. Melhor dizendo, restringem a “moderação” e o “equilíbrio” à *estrutura de governo*, negligenciando as “desigualdades extremas” que possam existir na sociedade. Em outras palavras, um governo moderado pode ser atingido pelo sistema institucional efetivo de freios e contrapesos, que garantirá uma blindagem da arena política contra os “ódios e invejas” que Montesquieu temia nas Repúblicas desiguais. Com isso, os Federalistas logram resolver a tensão entre democracia e propriedade privada de uma forma inovadora: preserva-se o direito ilimitado de propriedade e abre-se a possibilidade de voto aos despossuídos, mas confecciona-se uma “Constituição limitada” que assegura, do ponto de vista prático, a inviolabilidade da propriedade que Locke consagrara do ponto de vista teórico.

5. Conclusões:

Em nosso estudo dos precursores do pensamento liberal, podemos detectar duas soluções para a tensão entre democracia (enquanto vontade majoritária) e propriedade privada (enquanto direito individual ilimitado). A primeira foi dada por Locke e pelos Federalistas. Sua decisão foi resguardar o caráter inviolável e ilimitado da propriedade,

construindo, em paralelo, limitações ao exercício do poder de governo. Assim, mesmo que sejam maioria, os “não-proprietários” ou “servos” não têm condições de incidir, por meio do estado, sobre a desigualdade de propriedade. Em Locke, esse controle é formulado sobretudo do ponto de vista filosófico-contratual, mas possui garantias práticas explícitas (através do direito de rebelião dos cidadãos) e implícitas (através do caráter ambíguo da cidadania dos assalariados). No Federalista – através da eliminação do controle implícito e da indesejabilidade por eles reconhecida do controle pela rebelião –, confecciona-se instrumentos institucionais e políticos para restringir a arena política e resguardar o compromisso moral com a propriedade.

A segunda solução foi sugerida por Montesquieu, através de uma noção de “moderação” que englobava tanto o ponto máximo quanto o mínimo da desigualdade de posses. Em outras palavras, o direito à propriedade, não sendo mais ilimitado, subordina-se ao princípio de governo, revertendo-se o sentido da relação indivíduo-sociedade. É válido admitir que, para Montesquieu, essa subordinação não se dá *strictu sensu* à vontade da maioria, mas às leis gerais de uma “física do poder” que ele mesmo procurou formular. Estas, por sua natureza conservadora, não devem nos fazer menosprezar a inversão do autor em relação ao individualismo liberal, para o qual a esfera pública limita-se a um meio necessário para a realização pessoal e autônoma de cada cidadão. Para demarcar a diferença, recorreremos a um contraponto externo e contemporâneo seu, Jean-Jacques Rousseau. Em seu Contrato Social, ele diz sobre a propriedade:

“de qualquer forma que se realize tal aquisição, o direito que cada particular tem sobre seus próprios bens está sempre *subordinado ao direito que a comunidade tem sobre todos*, sem o que não teria solidez o liame social, nem força verdadeira o exercício da soberania (ROUSSEAU, 1983a: 39, grifo nosso).

O fundamento ético apresentado por Rousseau é, no cerne, o mesmo que permite Montesquieu moderar as propriedades e o luxo em nome da virtude republicana. Nesse aspecto, Montesquieu, um republicano conservador, está mais próximo de Rousseau, um republicano radical, do que de Locke, Madison e do pensamento liberal subsequente.

A principal razão da assimilação de Montesquieu ao cânone do liberalismo talvez seja a leitura feita dele pelos Federalistas e, depois destes, pelo institucionalismo liberal e pelo Direito Constitucional. Como dissemos, a síntese dos Federalistas entre

Locke e Montesquieu (em busca de substituir o “direito de rebelião” e a exclusão censitária pelo equilíbrio entre os poderes político-institucionais) foi tão poderosa que obscureceu as diferenças originais entre os dois.

O contraponto republicano e iluminista ao liberalismo, cujo expoente mais bem acabado é Rousseau, iria se desenvolver e desmembrar posteriormente. A espinha dorsal dessa genealogia é adotar, na tensão entre democracia e propriedade, uma solução oposta à “conciliação liberal”, apregoando a prevalência da esfera pública e o caráter social dos direitos. Nesse raciocínio, por exemplo, Robespierre, Babeuf, Bakunin ou Marx, a despeito de suas diferenças, são herdeiros dessa reversão do liberalismo. Seria possível remontar como a crítica à teoria lockeana da propriedade privada engendraria tanto o “Discurso sobre a origem das desigualdades” de Rousseau, como “O que é a propriedade?” de Proudhon ou, mais notavelmente, a teoria marxiana da mais-valia. Em todos os casos, demonstra-se que o raciocínio liberal desumanizou ou reificou a propriedade ao torná-la acumulação ilimitada, e que, por consequência, tornar sua proteção o objetivo último do governo é um esforço imoral, ilegítimo ou mesmo um objetivo de classe.

Por seu turno, o pensamento liberal se desenvolveu como reforço do compromisso moral de Locke com a propriedade privada, entendendo-a, mesmo quando acumulação ilimitada, como um direito coextensivo à vida. Por sua vez, essa linha de argumentação constitui também sua genealogia, dos precursores aqui estudados a, para nomear alguns, Benjamin Constant, John Stuart Mill, Ludwig Von Mises e Robert Nozick. Se retornarmos ao início do texto, devemos reconhecer que o pensamento liberal se desenvolveu como tentativa de realizar a propriedade e limitar o governo, independentemente da democracia enquanto horizonte. Nesse sentido, é razoável tratar do liberalismo como a teoria política da propriedade privada. O apelo de seu argumento pela conciliação entre indivíduo e sociedade esconde um esforço de reduzir “cidadão” e “governo” a termos operantes da propriedade como absoluto universal, forjando uma concepção política de harmonia, estabilidade e progressão. É, por excelência, uma filosofia política de legitimação do capitalismo.

Por fim, podemos constatar que a criação e realização do indivíduo liberal – através das prerrogativas de votar e de possuir – padece a vulnerabilidade intrínseca ao fato de que o voto pode ser potencialmente contrário ao direito de um particular possuir livremente. Negar isso sob o rótulo de “conciliação” é uma forma velada de dizer que isso não é aceitável. Por fim, essa vulnerabilidade intrínseca só tem razão para se revelar

caso se incorpore a situação social em que uma tensão dessa natureza tenha espaço. Tratado aqui no plano conjectural, o conflito entre igualdade política e desigualdade econômica tem múltiplas consequências no plano histórico concreto. Em última instância, o indivíduo liberal só é harmônico, livre e autossuficiente porque permanece individualizado em uma redoma teórica.

6. Referências:

HAMILTON, Alexander; MADISON, James & JAY, John. *O Federalista: pensamento político*. Campinas: Russell Editores, 2003.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Em: Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Abril, 1973.

LOSURDO, Domenico. *Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2004.

MACPHERSON, Crawford Brough. *A teoria política do individualismo possessivo de Hobbes a Locke*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de. *Do espírito das leis*. Em: Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Abril, 1973.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores), 1983a.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores), 1983b.

Abstract: The paper analyze the tension between democracy and private property in the political philosophy of Locke, Montesquieu and the Federalist Papers. It departs from the conflict between, on one side, the sovereignty of majority decision, and, on other side, the inviolability of individual property rights, in order to investigate how, in the basic principles of liberalism, the apparent conciliation of these terms builds a broader framework of convergence between individual and society. By the analysis of each of these authors, the paper explores the synthesis between a Lockean theory of property (coextensive to life itself) with the Montesquieuan principle of moderation of government, which results in the politico-institutional architecture of Hamilton and

Madison. As conclusion, it is pointed how the contradiction democracy-property offers a way of understanding the opposition of liberals and its critics.

Key-Words: Liberalism; Private Property; Democracy; Modern Political Thought.